

PARECER Nº 697/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
ANÁLISE EM CONJUNTO DAS COMISSÕES

Processo: 17383/2024

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: *“Altera dispositivos da lei complementar nº 063, de 22 de janeiro de 1999, da lei complementar nº 152, de 28 de março de 2007, da lei complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019 e da lei complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, para fins de reestruturação da contadoria geral do município e dá outras providências” (MENSAGEM 44)*

Relator Único.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, acima epigrafado, que objetiva a reestruturação da contadoria geral do Município de Cuiabá. O Executivo Municipal enviou a esta Casa de Leis a Mensagem nº 44/2024, em que elucida que a alteração pretendida é para criar um (1) cargo de Contador Geral, um (1) cargo de Contador Chefe; e seis (6) cargos entre: Ouvidor/Auditor; Coordenador Técnico; Assessor Técnico de Perícia; e Assessor Técnico.

Ademais, também ressalta a imprescindibilidade e importância das atividades contábeis na administração orçamentária e financeira, de forma que propõe a criação do órgão central de contabilidade no âmbito do Município de Cuiabá. Assim, a propositura altera as Leis Complementares nº 063/1999; nº 152/2007; nº 461/2019; e nº 476/2019, para modificar a composição, competência, estrutura e atribuições atinentes à contadoria do Município.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como



em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse diapasão, caberá a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO** analisar **questões envolvendo a iniciativa competência**, sendo as demais questões legais envolvendo **questões orçamentárias destacadas pela COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**.

Diante do exposto, salienta-se que a matéria em apreço é afeta à estrutura da contadoria geral do Município de Cuiabá, de forma que há nítida adequação da via eleita e regularidade na fase introdutória do processo legislativo, já que o Executivo Municipal possui iniciativa exclusiva para legislar sobre o tema, conforme se depreende dos preceitos constitucionais e do que dispõe a **Lei Orgânica do Município**:

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

*II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003).

Por tais razões, constata-se, nesse ponto, a juridicidade do processo em análise.

Posto isso, passa-se a analisar se a presente alteração atende aos demais requisitos materiais pertinentes, em especial quanto às regras fiscais e orçamentárias aplicáveis ao caso de proposições que alteram o percentual de despesa com pessoal da Administração.

Nesse aspecto, é imperativo se apoiar e cumprir o que preceitua a ordem constitucional acerca do tema, conforme preceitua a **Constituição Federal**:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não



pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Na mesma esteira de avaliar a legalidade dos aspectos orçamentários, salienta-se que a **Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000**, estabelece normas para as despesas não serem consideradas irregulares, lesivas ou não autorizadas ao patrimônio público:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim também está disposto pela ordem constitucional, conforme se aduz dos **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88**:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Quanto a tais aspectos, portanto, frisa-se que nos **documentos acostados ao processo eletrônicos foram apresentados** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o ordenador de despesa.



Verifica-se que **o ordenador da despesa declara que** as despesas decorrentes da reestruturação serão financiadas por dotações orçamentárias específicas, devidamente alocadas e suficientes para cobrir os custos previstos para o exercício em que serão realizadas, bem como também é declarado que a matéria possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (vide fls. 99)

Diante do exposto, entendemos que estão preenchidos os requisitos legais orçamentários acima discriminados.

Ademais, nota-se que a **Procuradoria Geral do Município** lavrou o **Parecer Jurídico nº 0278/GAB/PAAL/PGM/2024** (*anexo ao processo legislativo eletrônico*), em que foi analisada a pertinência jurídica da propositura ora debatida e assim concluiu a Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos:

*“Manifesto **FAVORAVELMENTE**, Para a Edição da alteração de dispositivos da lei complementar nº 063, de 22 de janeiro de 1999, da lei complementar nº 152, de 28 de março de 2007, da lei complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019 e da lei complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, para fins de reestruturação da contadoria geral do município e dá outras providências. **Desde que juntado o impacto financeiro para o feito conforme preconiza a legislação vigente.**”*

Fica evidenciada, assim, a legalidade do presente Projeto de Lei Complementar, já que **o Executivo juntou**: a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este ano e os dois subsequentes**; o **demonstrativo das despesas com pessoal**; e a **declaração do ordenador da despesa**. Assim, estão satisfeitos os documentos orçamentários exigidos pela lei.

1.2 DAS QUESTÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO ANO ELEITORAL E ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

A respeito da vedação de **aumento de despesas com pessoal** no **último ano de mandato** a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, determina o seguinte:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e



oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Desta forma, a validade da norma ora proposta está necessariamente condicionada à aprovação, sanção e publicação até o dia 04 de julho de 2024, sendo a sua edição em data posterior eivada de vício insanável.

Quanto à vedação do **art. 73 da Lei Eleitoral**, o que a norma especial impede não se confunde com a reestruturação de carreira, que é o que a matéria trata, vez que altera substancialmente a carreira dos contadores, vinculando, inclusive a criação do cargo de Contador Geral a titulação por servidor de carreira, propondo alterações na lei da carreira dos servidores.

Desta maneira, entendemos ser cabível a pretensa reestruturação, posto que, frisa-se, esta não se confunde com a revisão geral de remuneração. Nesse sentido, colaciona-se o **entendimento jurisprudencial** acerca do tema:

STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1889789 - PR (2020/0206442-2) DECISÃO Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de Luiz Carlos Assunção (fls. 3-22). Sustentou o autor, em síntese, que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande do Sul/PR e pretendendo se reeleger, promoveu a revisão dos proventos dos servidores públicos em período eleitoral e excedendo à recomposição da perda de poder aquisitivo. Assim, praticou o réu os atos de improbidade descritos no art. 11, caput, I, da Lei n. 8.429/1992 e no art. 73, VIII, e § 7º, da Lei n. 9.504/1997. Por sentença (fls. 3.541-3.551), os pedidos foram julgados procedentes para condenar o réu: pela prática de ato de improbidade, tipificado no artigo 11, caput e inciso I da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe multa civil correspondente a 10 vezes o salário do réu no tempo dos fatos, correspondente a atuais R\$ 230.145,90 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos). Interpôs o réu recurso de apelação (fls. 3.562-3.585). A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo, por meio de acórdão assim ementado (fls. 3.661-3.688): 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI, COM POSTERIOR SANÇÃO, NO PERÍODO QUE ANTECEDE ÀS ELEIÇÕES. **REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. NÃO CARACTERIZADA A "REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES"**.



NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. (...) (STJ - REsp: 1889789 PR 2020/0206442-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 20/10/2020)

TRE-MS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REESTRUTURAÇÃO COM BASE EM LEI MUNICIPAL SEM GANHO REAL. DESPROVIMENTO. 1. **A conduta vedada disposta pelo inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 consiste em conceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos em patamar superior à recomposição de seu poder aquisitivo no espaço temporal entre aquele estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/1997 e a posse dos eleitos, ou seja, 180 dias anteriores à data do pleito.** 2. **A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Precedentes do TSE.** 3. houve a implantação tardia de reestruturação da carreira In casu, de servidores públicos municipais, sem qualquer ganho real e efetivo que importasse em benefício eleitoral ao administrador público, além de aumento de R\$10,00 em auxílio concedido a estudantes do ensino superior de instituição local. 4. À míngua de elementos de provas capazes de demonstrar a prática de condutas vedadas a agentes públicos por parte dos investigados, ora recorridos, não se cogita a ocorrência de atos de abuso de poder político, os quais exigem a demonstração da gravidade dos atos ilícitos para a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral. 5. Recursos desprovidos. (TRE-MS - RE: 060024865 CASSILÂNDIA - MS, Relator: ALEXANDRE BRANCO PUCCI, Data de Julgamento: 10/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 83, Data 12/05/2021, Página 20/30)

TRE-SP

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ACIMA DA INFLAÇÃO, EM PERÍODO VEDADO POR LEI. **REAJUSTE DE BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES.** LEI MUNICIPAL Nº



2.967/16 PROMULGADA FORA LAPSO TEMPORAL DA PROIBIÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.983/16 QUE **BENEFICIOU APENAS DETERMINADAS CLASSES DE SERVIDORES PÚBLICOS, O QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE REVISÃO "GERAL" DOS VENCIMENTOS, PRECEDENTES. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TRE-SP - RE: 58203 GUARIBA - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 16/10/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017)

1.3 DAS MUDANÇAS PRETENDIDAS COM A PROPOSITURA

Isto posto, passa-se à apreciação de aspectos materiais e redacionais do texto. Assim, observa-se que o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo, em síntese:

Extinguir o cargo atual de Contador Geral do Município (da simbologia CGDA 5);

Criar um (1) cargo de Contador Geral (na simbologia CGDA 1);

Criar o cargo de Contador Chefe (CGDA 5);

Criar mais seis (6) cargos aos 237 já existentes de Chefe de gabinete, Ouvidor/Auditor, Coordenador Técnico, Assessor Técnico de Perícia e Assessor Técnico, de forma que passam a existir 243 cargos;

Criar um aumento total de sete (7) cargos – de forma que os 809 atualmente disponíveis passam a ser 816 totais (conforme se explanará).

Realizada a análise comparativa do Anexo I (Quadro Sintético dos Cargos em Comissão e Simbologias Remuneratórias) constante na LC nº 476/2019, com a mudança pretendida pela propositura, constata-se que o cargo de **Contador Geral do Município** está sendo extinto da especificação CGDA 5, e está sendo criado o cargo de **Contador Geral** na simbologia CGDA 01. Já dentro da simbologia CGDA 5 foi criado o cargo de **Contador Chefe**.

Assim, ressalta-se que o cargo extinto não se confunde em natureza e atribuições com o que está sendo criado na simbologia CGDA 5, qual seja, de Contador Chefe, **de forma que não há que se falar em modificação do nome e, sim, em criação de um novo cargo. Dessa maneira, necessário se faz emenda de redação para especificar que o cargo de Contador Geral do Município está sendo extinto da atual simbologia e sendo criado o de Contador Chefe nesta.**

Além disso, atualmente dentro da simbologia CGDA 5 existem **34** cargos disponíveis para: Assessor Executivo; Coordenador de Núcleo; **Contador geral do Município**; Diretor Técnico; Procurador Chefe; e Pregoeiro. Assim, com a discriminada extinção do cargo de **Contador Geral do Município** da simbologia CGDA 5, perde-se um cargo (totalizando 33).



Nesse sentido, com **a inclusão do cargo de Contador Chefe nesta simbologia, volta-se a ter a mesma quantidade de 34 cargos, não havendo que se falar, portanto, em aumento de número de cargos nesta simbologia.**

Por fim, tal lógica também se aplica ao aumento total de cargos, sendo **07 novos cargos criados**, portanto dos 809 atualmente disponíveis passam a ser **816 totais**, e não 817 como consta na propositura, motivo pelo qual se faz necessária emenda de redação.

A propositura merece ajustes, ainda, para se enquadrar na melhor técnica legislativa, de forma que serão realizadas emendas necessárias em tópico específico.

Dessa forma, a propositura observa as exigências da iniciativa e do processo legislativo, bem como encontram-se resguardadas a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei complementar em comento, portanto opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

Quanto a este aspecto observa-se que o projeto atende o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

A matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Acrescentar no art. 1º as Leis Complementares que alteraram a LC nº 152/2007; e fazer referência ao art. 11, I, antes da alínea “d”. Segue a redação:

“Art. 1º Acrescenta a alínea “d” no inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 152, de 28 de março de 2007, alterada pela LC nº 171, de 03 abril de 2008; LC nº 208, de 16 de junho de 2010; LC nº 362, de 26 de dezembro de 2014; LC nº 459, de 16 de janeiro de 2019; e LC nº 476, de 30 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:



“**Art. 11** (...)

I – (...)

d) carreira de Profissionais de Contabilidade, com a seguinte composição:

1. cargo efetivo estatutário de nível médio denominado Técnico em Contabilidade (em extinção);
2. cargo efetivo estatutário de nível superior denominado Contador Público Municipal;”. **(AC)**”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Especificar no art. 2º que transforma o parágrafo único em §§ 1º, 2º e 3º; e acrescentar as Leis Complementares que alteraram a LC nº 476/2019. Segue a redação:

“**Art. 2º** Transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 34 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, alterada pela LC nº 492, de 22 de janeiro de 2021; LC nº 503, de 28 de dezembro de 2021; e LC nº 524, de 07 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34** (...)

§ 1º À Contadoria Geral do Município, órgão central de contabilidade, compete gerenciar a contabilidade do Município, demonstrando os resultados econômico, financeiro e patrimonial, disponibilizando informações claras e transparentes para o processo de tomada de decisões e fortalecimento do controle interno e externo; promover a integração e consolidação das contas dos poderes e órgãos; exercer o controle e acompanhamento da dívida pública; evidenciar e controlar os custos dos projetos, atividades e unidades da administração pública; realizar cálculos judiciais de natureza contábil à Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições correlatas. **(NR)**

§ 2º A Contadoria Geral do Município, chefiada por servidor integrante da carreira de profissionais de contabilidade, instituída pela Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019, é órgão de natureza estratégica e instrumental vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda e goza de autonomia técnica na sua função de gerenciar a Contabilidade Pública do Município de Cuiabá. **(AC)**

§ 3º Com exceção do assessoramento superior, as unidades



administrativas que integram a Contadoria Geral do Município serão chefiadas exclusivamente por servidores integrantes da carreira de profissionais de contabilidade, instituída pela Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019.” **(AC)**”

EMENDA SUPRESSIVA 03 – Suprimir os artigos. 3º e 4º, posto que já inclusos na redação do art. 2º, bem como renumerar os seguintes, de forma que o art. 5º da propositura passa a ser o art. 3º e assim sucessivamente.

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – Especificar no art. 3º (*após renumeração*) que se acrescenta o parágrafo único e se altera a redação do caput do artigo; e acrescentar as Leis Complementares que alteraram a LC nº 461/2019. Segue a redação:

“**Art. 3º** Acrescenta o Parágrafo único e altera a redação do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela LC nº 467, de 09 de julho de 2019; e LC nº 531, de 01 de dezembro de 2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 7º** (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**

Parágrafo único. (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(AC)**

EMENDA DE REDAÇÃO 05 – Corrigir a redação do art. 4º (*após renumeração*) e acrescentar as Leis Complementares que alteraram a LC nº 461/2019. Segue a redação:

“**Art. 4º** Altera a redação do § 1º e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, e revoga os incisos VII a XXIII, todos do art. 8º da Lei Complementar nº 461, de janeiro de 2019, alterada pela LC nº 467, de 09 de julho de 2019; e LC nº 531, de 01 de dezembro de 2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 8º** (...)

§ 1º (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**

I – (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**

II – (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**

III - (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**

IV - (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**

V - (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**

VI - (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**



EMENDA DE REDAÇÃO 06 – Corrigir a redação do art. 5º (*após renumeração*) para especificar que se extingue o cargo de Contador Geral do Município (CGDA 05); acrescentar as Leis Complementares que alteraram a LC nº 476/2019; e modificar na tabela do ANEXO I a quantidade de cargos de 35 para 34, conforma explanado no corpo do parecer. Segue a redação:

“**Art. 5º** Fica extinto o cargo de Contador Geral do Município (CGDA 5) do anexo I da Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, alterada pela LC nº 492, de 22 de janeiro de 2021; LC nº 503, de 28 de dezembro de 2021; LC nº 524, de 07 de março de 2023; e ficam criados 8 (oito) cargos em comissão, para integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, que passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, aos quais se aplicam os direitos previstos na Lei Complementar nº 503/2021, sendo 01 (um) cargo de Contador Geral (CGDA 01), e 01 (um) cargo de Contador Chefe (CGDA 05) e 06 (seis) cargos de Coordenador Técnico/Assessor Técnico (CGDA 07).

Parágrafo único. (*conforme Projeto de Lei Complementar*)

ANEXO I

QUADRO SINTÉTICO DOS CARGOS EM COMISSÃO E SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

(...)

- Na Simbologia – corrigir erro de digitação: **CGDA 01**

- Na quantidade de cargos do Assessor Executivo; Coordenador de Núcleo; Contador Chefe (**AC**); Diretor Técnico; Procurador Chefe; Pregoeiro – manter o número 34 conforme explicação no parecer: **34**

- Número total de cargos – são 816, conforme explicação no parecer: **816 (NR)**

EMENDA DE REDAÇÃO 07 – Corrigir a redação do art. 6º (*após renumeração*) para acrescentar a Lei Complementar que alterou a LC nº 063/1999. Segue a redação:

“**Art. 6º** O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 063, de 22 de dezembro de 1999, alterada pela LC nº 342, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único (*conforme Projeto de Lei Complementar*) **(NR)**



EMENDA SUPRESSIVA 08 – Suprimir integralmente o art. 9º do Projeto de Lei Complementar, posto que os incisos revogados foram inclusos na redação do artigo 4º; e renumerar o art. 10 para art. 7

º:

“Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

4. CONCLUSÃO

Em conclusão, necessário se faz observar a vedação contida na LRF, de forma que as modificações pretendidas são válidas e merecem prosperar desde que a matéria seja aprovada e a Lei Complementar seja sancionada dentro do prazo legal acima mencionado, de 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal: ou seja, até dia 04/07/2024, conforme orientação expressa do Parecer da PGM (fls. 104 - 111).

Dessa maneira opina esta Comissão pela aprovação da matéria, com as emendas de redação e supressivas, salvo juízo diverso.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o **Regimento** desta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Conforme já analisado neste parecer conjunto, o processo está instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este ano e os dois subsequentes; o demonstrativo das despesas com pessoal; e a declaração do ordenador da despesa.

Assim, reitera-se a análise já minuciada pela CCJR, de forma que esta Comissão também



compreende que estão satisfeitos os requisitos estabelecidos pelas regras fiscais e orçamentárias aplicáveis ao caso, em especial quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16. Dessa maneira, a despesa é autorizada e regular e a propositura pertinente.

Por outro lado, de acordo com o artigo 38 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (**Lei Municipal nº 6.954/2023**), os projetos que criam despesas com pessoal devem ter estimativa de impacto orçamentário do regime próprio de Previdência.

No entanto, no caso específico foi justificado às fls. 101 pelo autor, por meio da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que por tratar de criação de cargos comissionados o impacto não atinge os servidores inativos.

Nesse caso, a proposta atende os requisitos da legislação orçamentária.

Também a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei Municipal nº 6.954/2023)** contém dispositivo autorizador, conforme dispõe o texto do **art. 37**:

Art. 37 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, observados os limites estabelecidos no Art. 20, II, e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar reestrutura e atende os interesses da contabilidade geral do município, portanto valoriza a classe em questão, bem como também impacta a qualidade do serviço oferecido à Administração e à sociedade em geral. Pelas razões expostas, **entendemos que a proposta é oportuna e conveniente.**

VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003500300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 02/07/2024 14:24

Checksum: **4F350ED19B9E48D5C14D989D30D2B104FF3834A6879D14A48EA7ADC8D55F7D9A**

